



A. I. N° - 278937.0004/24-5
AUTUADO - REFINARIA DE MATARIPE S.A.
AUTUANTES - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS, ANDERSON PEIXOTO SAMPAIO, WILDE RABELO DIAS FILHO, FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA e TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/09/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0155-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE PETRÓLEO EM ESTADO BRUTO. Não comprovadas as alegações de não configuração da quebra de diferimento nas operações interestaduais de saídas de derivados de petróleo, e, por igual, nas saídas internas de gás natural com redução de base de cálculo. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/10/2024, para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 20.308.150,78, acrescido da multa de 60% pelo cometimento da Infração 002.010.002. Recolhimento a menos do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de outubro e novembro de 2021.

Informações Adicionais: “*Esta infração é combinada com o previsto no art. 286, inciso XIII e parágrafos 10 e 12, todos do RICMS-BA/12. A empresa recolheu valor a menor referente ao Final do Diferimento do ICMS, apurados conforme o roteiro abaixo. 1) Foram relacionadas todas as notas fiscais com saídas isentas, não-tributadas ou com redução de base de cálculo (GLP), sendo excluídas desta relação aquelas mercadorias que possuem manutenção de crédito, e em seguida apurados os valores que foram reduzidos e os valores isentos ou não-tributados de cada operação. 2) Após o item 1 foram relacionadas também os valores totais das operações de vendas. 3) Após estas duas etapas, foi apurado o percentual de saídas não tributadas, Percentual do Final do Diferimento, através da divisão da soma do item 1 (Numerador) pela soma do item 2 (Denominador). 4) Foram relacionadas todas as operações de aquisições de Petróleo do período, incluído o ICMS e multiplicado pelo percentual referente ao Final do Diferimento apurado. Todo o relatado acima compõe os demonstrativos anexos ao auto de infração*”.

O Autuado através de seus representantes apresenta peça defensiva, fls. 22 a 45, depois de destacar a tempestividade e reproduzir o teor da acusação fiscal alinha suas razões de Defesa, nos termos a seguir sintetizados.

PRELIMINAR

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO POR INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE (art. 142 do CTN e art. 18, II e IV do RPAF-BA/99)

Assinala que o Auto de Infração, ato administrativo de lançamento tributário, deve apresentar motivação clara que possibilite a precisa verificação da ocorrência do fato gerador e a

determinação da matéria tributável, bem como o cálculo do montante do tributo devido, nos exatos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN.

Revela que a motivação adequada do ato administrativo e a sua devida fundamentação legal são inerentes a todos os atos praticados pela Administração Pública, pois eles são condição precedente ao regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Não há dúvidas, assim, de que o exercício adequado do direito de defesa pressupõe prévia compreensão do que é cobrado e dos motivos que conduzem à cobrança.

Sobre o tema cita lição do Professor Hely Lopes Meirelles e, em seguida, afirma que a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo visa assegurar ao administrado prévio e suficiente conhecimento dos fatos e do suporte jurídico de determinada medida, a justificar sua adoção pelo agente público. Ausente a motivação adequada e a fundamentação legal, é materialmente nulo o ato administrativo.

Diz que no caso concreto, o Fisco Estadual não cumpriu com o seu ônus de explicitar a correção entre a descrição do fato e a capitulação legal apresentada, assim como realizou a indicação genérica de dispositivos legais, sem a especificação dos incisos e alíneas pertinentes, em prejuízo da adequada compreensão das supostas infrações e, por consequência, cerceando seu direito de defesa, consoante com os termos do CTN, o art. 39, do RPAF-BA/99 exige os requisitos para a lavratura do Auto de Infração:

Revela que, nos termos do art. 39, incisos III e V, são elementos essenciais à motivação do lançamento tributário: a descrição precisa da suposta infração e o apontamento do dispositivo legal infringido, o que não se verifica no presente caso.

Pondera que, embora o lançamento tenha feito referência aos artigos 7º, e parágrafos, 23, § 1º, e 32, da Lei nº 7.014/96, a menção genérica a tais dispositivos não é suficiente para determinação com segurança da suposta infração à legislação tributária. Cita que, diante das diversas hipóteses contidas no art. 7º, por exemplo, a citação de dispositivo de forma genérica e sem a especificação do item ou inciso, em especial no caso do art. 7º, da Lei nº 7.014/96, torna impossível sua compreensão da hipótese específica que motivaria a quebra do diferimento, com evidente prejuízo ao seu direito de defesa.

Afirma ser hipótese de clara aplicação do art. 18, incisos II e IV, alínea “a”, que prescrevem a nulidade dos atos proferidos com preterição do direito de defesa e do lançamento de ofício que não contenha elementos suficientes para determinação, com segurança, da infração.

Sustenta que a presente autuação é fruto da mera análise superficial das operações, suportada por uma ilação fiscal descolada da realidade fática e, inclusive, pautada em supostas infringências legais genéricas sem que se verifique, em momento algum, qualquer preocupação em apurar a materialidade dos fatos destacados no libelo fiscal.

Destaca que as Juntas de Julgamento deste CONSEF possuem firmes precedentes que enfrentam a nulidade dos trabalhos fiscais, sendo certo que a insegurança na determinação da infração, como ocorre no presente caso, é causa de nulidade material do auto de infração, conforme espelha as ementas colacionadas às fls. 25 e 26, Acórdão JJF Nº 0294-02/11 e Acordão JJF Nº 0050-05/07.

Frisa restar evidenciada a precariedade da acusação fiscal, o que resulta, como espera e confia, na declaração de nulidade da autuação com fundamento, na alínea “a”, dos incisos II e IV, do art. 18, do RPAF-BA/99.

MÉRITO: DA DESCONSIDERAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO POR REGISTRO DE OUTROS DÉBITOS EFETUADO NO LIVRO APURAÇÃO DO PERÍODO (BLOCO E DA EFD ICMS/IPI DE 11/2021)

Diz que, segundo o que foi possível depreender, a análise do arquivo denominado “*Arq2_NF-e_Entradas_Petroleo_e_ICMS_Final_Diferimento_10_a_11_2021*” revela que, na etapa final do

cálculo do imposto supostamente devido, a Fiscalização levantou as aquisições de petróleo com diferimento do ICMS, efetuou a recomposição da base de cálculo (“gross up”) para apurar o montante do imposto diferido total e aplicou o índice de quebra relativo às saídas não tributadas (extraído do arquivo “Arq1_NF-e_Saidas_e_Percentual_Saidas_NaoTributadas_10_a_11_2021”) para apuração do imposto devido.

Frisa que, apesar de ter sido indicada uma coluna relativa ao “ICMS recolhido”, nenhum valor foi considerado para fins de abatimento do imposto devido, como se observa da reprodução acostada à fl. 30.

Portanto, os valores exigidos pelo Auto de Infração correspondem exatamente aos valores calculados sem o abatimento de qualquer valor registrado à título de quebra do diferimento, fl. 30.

Assinala que, apesar de seu entendimento ser no sentido de que o lançamento da quebra do diferimento é indevido (o que será aprofundado adiante), por se tratar do período inicial da transição da operação da antiga proprietária, a apuração do imposto ainda era realizada pela própria Petrobrás (PB), que efetuou o cálculo da quebra do diferimento e lançamento do imposto diferido na apuração de 11/2021, o qual foi lançado sob o código de ajuste “BA009999”, no valor de R\$ 19.394.558,91 (Doc. nº 03), fl. 30.

Observa que o lançamento do imposto diferido foi desconsiderado pela fiscalização, apesar da regular escrituração do débito no Livro Registro de Apuração da mesma competência fiscalizada. Para que não haja qualquer dúvida acerca da correspondência do registro em questão à quebra do diferimento, a Impugnante apresenta a memória de cálculo do encerramento do diferimento, fl. 31.

Assinala que a comparação entre o cálculo acima e o cálculo efetuado pela fiscalização, observa-se que o valor do ICMS total diferido confere e a diferença no montante do encerramento diz respeito somente ao percentual considerado, eis que o cálculo realizado pela Impugnante não considerou as operações com redução de base de cálculo.

Registra que comprovado o lançamento do imposto diferido, não há dúvidas de que o crédito tributário ora exigido se encontra extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual impõe-se o abatimento do valor autuado no montante de R\$ 19.394.558,91, do que resultará a redução do montante principal autuado de R\$ 20.308.150,78 para R\$ 796.278,50, consoante o demonstrativo acostado à fl. 31.

Ressalta, por fim, que o procedimento ora pleiteado foi adotado pela própria fiscalização na lavratura do AI nº 278937.0003/24-9 (Doc. nº 04), que tem por objeto a mesma matéria com relação à competência de 12/2021, onde o demonstrativo anexo à autuação (Doc. nº 05) considerou como recolhido o valor escriturado como ajuste na EFD ICMS-IPI do mesmo período (Doc. nº 06).

Afirma que, pelas razões aduzidas no presente tópico, impõe-se o cancelamento da autuação no montante de R\$ 19.394.558,91, em razão da escrituração do lançamento de outros débitos relativo à quebra do diferimento realizado na EFD ICMS-IPI de 11/2021, que não foi considerado pelo Auto de Infração.

MÉRITO – DAS DEMAIS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - INEXIBILIDADE DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO

Considerações preliminares sobre o cálculo da quebra do diferimento realizado pela Fiscalização Estadual

Esclarece que no tópico anterior que o montante da quebra foi apurado mediante índice que considera a proporção entre as saídas não tributadas sobre a saídas totais realizadas pelo estabelecimento autuado, para determinação do montante do imposto diferido a ser lançado.

Nesse sentido, a Fiscalização apurou os percentuais de 20,21% para outubro/2021 e de 43,77% para novembro/2021.

Afirma que a análise do arquivo “*Arq1_NF-e_Saidas_e_Percentual_Saidas_NaoTributadas_10_a_11_2021.xls*” apresenta uma memória de cálculo na Aba 1.5.ConsolidPercenSaídasNãoTrib, que consolida por Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), os valores considerados no numerador (operações isentas e não tributadas) e os valores considerados no denominador (saídas totais), para cálculo do percentual de quebra do diferimento.

Veja-se abaixo a composição disponibilizada para o mês de outubro/2021, que resultou no percentual de 20,21% (R\$ 760.397.704,57 / R\$ 3.762.426.892,26), fl. 32

Frisa à fl. 33, a composição disponibilizada para o mês de novembro/2021, que resultou no percentual de 43,77% (R\$ 2.128.742.247,91 / R\$ 4.863.367.432,90).

Revela que a análise dos demonstrativos em questão indica que as operações consideradas como “isentas e não tributadas” foram as seguintes: *(i)* saídas internas do produto GLP(PROPANO/BUTANO) sujeitas à redução de base de cálculo do art. 268, III, do RICMS-BA/12, (CFOPs. 5.652 e 5.655); e, *(ii)* operações interestaduais com produtos derivados de petróleo sujeitos à tributação para o destino (art. 155, § 2º, X, alínea “b”, da CRFB/1988), dentre os quais Gasolina A, Óleo Diesel, VLSFO e QAV (CFOPs. 6.652 e 6.655).

Observa que o detalhamento das notas fiscais é encontrado nas Abas 1.1.SaídasInternasGLP_RBC e 1.2.SaídaInterestadualNãoTribut do Arquivo 1 já mencionado anteriormente (item 34 desta peça). A partir das informações apresentadas, são identificados os seguintes CFOPs, com suas respectivas descrições, e produtos considerados como isentos ou não tributados na avaliação da Fiscalização Estadual, fl. 33.

Registra que, uma vez identificadas as operações tidas pela fiscalização como isentas ou não tributadas, tais operações não configuram, à luz da legislação vigente, hipótese de encerramento do diferimento, o que conduzirá à improcedência do lançamento tributário.

Da incorrencia de hipótese de quebra do diferimento das operações interestaduais com produtos derivados de petróleo sujeitas à regra de competência do art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88

Declara que todos os produtos considerados como não tributados nas operações interestaduais (CFOPs 6.652/6.655) são produtos derivados de petróleo sujeitos à “não incidência” prevista pelo art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88, o que é confirmado pela transcrição do campo “*InfComplemNF*” dos arquivos xml. das notas fiscais na planilha disponibilizada pela própria Fiscalização Estadual, print reproduzido à fl. 34.

Aduz que a matéria em análise diz respeito à interpretação desta singular hipótese de “não incidência” que não se confunde com uma não tributação ou isenção e deve ser interpretada sistematicamente, considerando as demais previsões da legislação aplicáveis à tributação dos combustíveis derivados de petróleo, e à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Pondera que as operações interestaduais com “*petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados*” abrangidas pela “não incidência” do art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88, são operações tributadas para o destino nas operações interestaduais, ainda que não houvesse destaque e recolhimento do imposto para o Estado de Origem.

Frisa que desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.088/SP pelo Tribunal Pleno do STF, é firme o entendimento de que a não incidência nas operações interestaduais foi instituída em prol dos Estados de Destino, de modo a lhes atribuir a arrecadação relativa aos produtos mencionados no art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88”, como expressão da regra de destino no contexto do pacto federativo, cuja ementa reproduz, fl. 35.



Destaca que nesse caso concreto, discutia-se se a dita “imunidade tributária” resultaria na desoneração das operações interestaduais em operações destinadas a consumidor final. O Tribunal Constitucional conferiu a melhor interpretação à regra imunizante para esclarecer que a arrecadação nessas operações caberá em sua totalidade ao Estado de Destino (consumo). Nesse sentido, destaca os trechos dos votos proferidos no referido julgamento, fl. 30.

Assinala que, o art.155, § 2º, X, “b”, da CF/88 consiste em regra de competência tributária implementada através da técnica da não incidência que alcança exclusivamente o Estado de Origem, não se tratando, portanto, de desoneração tributária da operação, mas uma efetiva técnica de repartição/destinação do produto da arrecadação, e, por isso, possui fundamento na Constituição Federal por integrar o Pacto Federativo com relação à distribuição da arrecadação do imposto estadual, que é atribuída ao Estado de Destino (implementação do princípio do destino - RE n. 198.088 e Tema nº 689/RG). Materialmente, portanto, as operações são tributadas no Estado de Destino.

Revela que a natureza de regra de competência tributária foi enunciada explicitamente no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 550.643, julgado em 28/05/2013, nos termos que reproduz à fl. 36.

Menciona que mais recentemente, ao examinar as operações com energia elétrica sujeitas ao mesmo regime jurídico, o Supremo Tribunal Federal reafirmou tal entendimento no julgamento do Tema 689 de Repercussão Geral, tendo firmado a seguinte tese: “segundo o art.155, § 2.º, X, b, da CF/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto”. Diz que neste julgamento, o voto divergente proferido pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, esclareceu a origem do tratamento diferenciado dessas operações à luz do pacto federativo, nos termos reproduzido à fl. 37.

Cita que em consonância com tais previsões, a matéria é regulada na Lei Complementar que prevê a “não incidência” na operação interestadual (art. 3º, III), a incidência sobre a entrada, quando não destinados à comercialização ou à industrialização (do próprio produto - art. 2º, § 1º, III), e a incidência nas saídas subsequentes quando destinado à comercialização ou utilizado na industrialização de produto diverso, *in verbis*, fls. 37 e 38. Assinala que a Lei do ICMS da Bahia (Lei nº 7.014/1996) reproduz fielmente tais previsões nos seguintes dispositivos, que devem ser lidas em conjunto, fl. 38.

Revela que no contexto da sistemática de precedentes instituída pelo Supremo Tribunal Federal, as teses fixadas em recursos repetitivos (temas com repercussão geral reconhecida) são “nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte” (Temas 881 e 885 de Repercussão Geral), motivo pelo qual a consideração dos dispositivos acima transcritos em conjunto com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.088/SP e do Tema STF nº 689, de Repercussão Geral conduz à conclusão de que as operações interestaduais com produtos derivados de petróleo devem ser consideradas como tributadas e, neste sentido, não podem desencadear a quebra do imposto referido relativo às operações anteriores.

Sustenta que, existindo uma única operação de saída interestadual entre remetente (vendedor) e destinatário (comprador), resta evidente que há um único negócio jurídico (operação de compra e venda), onerado pelo imposto estadual que incide e tem seu encargo transferido ao destinatário (no caso de operação a consumidor final), ou que será onerada na etapa subsequente (no caso de operação destinada a revenda), não havendo fundamento jurídico, à luz do art. 110, do CTN, para a cisão de uma mesma operação, una e indivisível, que resultaria em uma operação ao mesmo tempo não tributada (origem) e tributada (destino). Em outras palavras, a norma imunizante não é uma imunidade propriamente dita, uma limitação ao poder de tributar tais operações, mas mero

mecanismo de alteração de competência tributária (destinação da tributação ao Estado de Destino).

Pondera que após a análise escorreita dos dispositivos e entendimentos acerca da matéria, resta clara a contraposição de dois entendimentos. No entender do Fisco Estadual, contrariamente às previsões da legislação e à interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, existiria uma operação que ao mesmo tempo é não incidência na origem e uma incidência no destino (pela entrada ou nas operações posteriores), na forma que ilustra à fl. 39.

Registra que para além do vício lógico decorrente da cisão de uma mesma operação interestadual, que resultaria na sua não tributação para a origem e, ao mesmo tempo, na sujeição à incidência para o destino, a interpretação em questão viola o princípio do destino e a própria literalidade do art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88, pois sujeitaria o petróleo bruto à incidência na origem e os combustíveis dele derivados, resultantes do processo de refino, à tributação para o destino.

Reafirma que a redação constitucional abrange tanto o petróleo, quanto os *lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados*”. E, no caso concreto, o entendimento do Fisco Estadual resultaria na tributação do petróleo bruto para o Estado da Bahia, quando os produtos dele derivados foram objetos de operações interestaduais e serão consumidos em outros Estados, onde ocorrerá a incidência tributária e para os quais deve ser destinada a totalidade da arrecadação, o que é clara hipótese de duplicidade de incidências, inconciliável com as normas de regência.

Apresenta o entendimento de que a melhor interpretação é sintetizada no quadro à fl. 35, o qual demonstra a existência de uma única operação interestadual (tributada para o destino), a qual não pode, pela natureza de regra de competência tributária, desencadear qualquer repercussão com relação ao imposto diferido relativo às operações posteriores, sob pena de tributação do petróleo na origem contrariamente à determinação constitucional.

Diz restar demonstrado, de modo indubitável, que a interpretação sustentada pela fiscalização - por seu absurdo - conduz a um resultado prático contrário ao próprio princípio do destino. Ainda que não se reconheça a natureza tributada das operações interestaduais com produtos derivados de petróleo, na forma sustentada neste tópico, o que se admite apenas para fins de argumentação, frisa entender também que a dita “não-incidência” por sua natureza, não poderia resultar na quebra do diferimento e exigência do lançamento do imposto diferido, na forma prevista no art. 7º, § 1º, II, da Lei nº 7.014/96, fl. 41.

Revela que, embora o texto constitucional utilize a expressão “não incidirá”, a hipótese não é de uma não-incidência (ou não tributação) apta a ensejar qualquer repercussão com relação ao imposto diferido na operação, mas de imunidade constitucional que excepciona a incidência (exceção à competência), para atribuição da competência tributária ao Estado de Destino, que não se confunde ou configura hipótese de “não-incidência” na forma do art. 155, § 2º, II, da Constituição Federal, ou ainda do art. 7º, § 1º, II, da Lei nº 7.014/96 ou do art. 286, § 12, do RICMS-BA/12.

Destaca ser essa a lição dos professores Ricardo Lodi e Carlos Renato, segundo os quais a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, ‘b’ da CF/88 não configuraria hipótese de “não-incidência” do ICMS para os fins do art. 155, § 2º, II da CF/88 (e tampouco do art. 7º, § 1º, II, da Lei nº 7.014/1996 ou do art. 286, § 12, do RICMS-BA/12), *in verbis*, fls. 41 e 42.

Sustenta que a sujeição das operações interestaduais com combustíveis e derivados de petróleo à tributação do ICMS segundo a “regra de destino” atrai a aplicação da previsão do § 3º, do art. 286, do RICMS-BA/12, segundo o qual “*considera-se lançado o imposto diferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização for tributada*”, o que afasta a configuração de “quebra de diferimento” com fundamento no art. 286, § 12, do RICMS-BA/12. Acrescenta que tal dispositivo não se refere à tributação para o Estado de Origem ou

Estado de destino, pelo que não estabelece qualquer limitação. Em sendo as operações tributadas, não há que se falar em quebra do diferimento, eis que se “*considera lançado o imposto diferido*”.

Esclarece que, como na operação subsequente, o imposto é devido para outro Estado, exceção específica aplicável aos combustíveis derivados de petróleo, o imposto se considera lançado e não há que se falar em imposto devido ao Estado da Bahia com relação às operações antecedentes, pelo que não ocorre a hipótese material de quebra do diferimento, devendo as operações interestaduais sujeitas ao art.155, § 2º, X, “b”, da CF/88 ser excluídas do lançamento tributário, o que, desde já, requer.

Alternativamente: da dispensa do lançamento do imposto diferido, conforme art. 286, § 13, do RICMS-BA/12

Na eventualidade de não serem acolhidas as razões do tópico anterior que conduzem à inocorrência da quebra do diferimento, o que se admite por óde ao debate, subsidiariamente, apresenta o entendimento de que mesmo na hipótese de ocorrência da quebra do diferimento incide no caso concreto regra específica que dispensa o lançamento do imposto diferido. É o que se depreende da regra do art. 286, § 13, inciso I, do RICMS-BA/12.

Pondera que, segundo tal previsão, na hipótese de a operação de saída subsequente autorizar a manutenção do crédito relativo às operações anteriores, é dispensado o lançamento do imposto diferido.

Diz que para melhor compreensão da previsão, é importante recordar que o imposto diferido diz respeito à operação de entrada do petróleo em estado bruto (insumo da produção de combustíveis) e que, caso inexistisse a previsão de diferimento, faria jus à apropriação do crédito, devido à natureza da operação interestadual que é considerada tributada pelos motivos já expostos, bem como pelo fato de que a exigência do estorno do crédito caracterizaria nítida afronta ao princípio da não-cumulatividade pela tributação do petróleo bruto para a origem (sem crédito) e dos produtos dele derivados para o destino.

Explica que na prática, a dispensa do lançamento decorre do fato de que para todo débito registrado à título de quebra do diferimento corresponderia um crédito na mesma monta, em prestígio ao princípio da não-cumulatividade, o que resultaria em um resultado neutro do ponto de vista de apuração do imposto estadual (ajustes de outros débitos e outros créditos contrapostos), a autorizar a dispensa do lançamento do imposto diferido. Diz ser esse o objetivo da norma em questão, que resulta na dispensa do lançamento do imposto diferido relativo às operações anteriores. Acrescenta destacando que não permitir a manutenção do crédito nesta operação implicaria em clara ofensa ao princípio do destino, na medida em que o petróleo (insumo diferido) seria tributado integralmente para a origem pela via da quebra do diferimento, também em violação ao princípio do destino, e na saída dos produtos dele derivados ocorreria nova tributação para os Estados de Destino.

Assevera que, mesmo na eventual hipótese de se entender pela ocorrência da quebra do diferimento, aplica-se ao caso concreto a previsão do art. 286, § 13, inciso I, do RICMS-BA/12, que dispensa o lançamento do imposto diferido, quando seja assegurado o crédito relativo às operações anteriores, como ocorre no presente caso, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o lançamento quanto à existência do imposto diferido vinculado à operações interestaduais (art.155, § 2, X, “b”, da CF/88).

Da não ocorrência da quebra do diferimento em relação às saídas internas de gás natural (GLP Propano/Butano) sujeitas à redução de base de cálculo do art. 268, III, do RICMS-BA/12

Reafirma que a totalidade das operações internas incluídas no cálculo da quebra do diferimento corresponde a operações internas com GLP, propano e butano, escrituradas nos CFOPs. 5.652 e 5.655, as quais estão sujeitas à redução de base de cálculo prevista no art. 268, III, do RICMS-BA/12, fl. 44.

Declara que as operações com carga efetiva prevista na legislação são operações tributadas que resultam no lançamento do imposto diferido englobadamente com o montante devido na saída subsequente, na forma do já aludido art. 286, § 3º, do RICMS-BA/12, fl. 44. Diz que, para fins de lançamento do imposto diferido não é relevante a carga tributária efetiva da operação subsequente, mas o fato de que a operação seja tributada.

Cita como exemplo as operações interestaduais com as mercadorias em geral, sujeitas à tributação para a origem. Mesmo que a operação antecedente tenha sido tributada à alíquota interna (18%, por exemplo), a saída interestadual do produto industrializado final às alíquotas de 4%, 7% ou 12%, qualquer que seja a carga tributária, se revela absolutamente indiferente, pois em todas as hipóteses o imposto diferido será considerado lançado juntamente com o incidente na operação de saída tributada.

Observa que no caso da redução de base de cálculo, com alíquota efetiva de 12% o considerando-se a carga tributária efetiva prevista na legislação, que, inclusive, também é considerada para cálculo do imposto devido por substituição tributária, assegurando-se tal carga tributária até a etapa final de circulação das mercadorias.

Destaca que somente na hipótese de não-incidência material ou isenção total, ocorre a obrigatoriedade de lançamento do imposto diferido, o que não alcança as operações sujeitas à redução de base de cálculo, que são consideradas tributadas e sujeitas ao art. 286, § 3º, do RICMS-BA/12.

Requer seja afastada a exigência fiscal sobre as operações internas com GLP, propano e butano, escrituradas nos CFOPs. 5.652 e 5.655, indevidamente incluídas no numerador do fator de quebra do diferimento, cancelando-se a exigência indevida do imposto diferido vinculado a tais saídas.

Protesta pela produção das provas admitidas em direito, na forma prevista pela legislação estadual, bem como, quando autorizado pela legislação estadual, a intimação dos patronos para a prática dos atos, em seu domicílio profissional situado na Rua Bandeira Paulista, 275, 8º andar, Conjunto 82, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP 05532-002, e/ou pelo endereço de e-mail advogados@sdh.law.com.br

CONCLUSÃO

Requer, em preliminar, seja julgado nulo o lançamento tributário, com fundamento nas razões aduzidas no tópico III da presente impugnação, com fundamento no art. 18, incisos II e IV, alínea “a”, do RPAF-BA/99. E, caso superada a preliminar, no mérito, pugna pelo cancelamento integral do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração, pelas razões aduzidas.

A equipe de Autuantes presta a informação fiscal às fls. 94 a 102, nos seguintes termos.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Assevera que, ao contrário do alegado pela Defesa, a infração está corretamente assinalada, em conformidade com a Lei 7.014/12 do ICMS/BA e a multa é aquela cominada para a infração, além disso todos os demonstrativos foram entregues ao Autuado, permitindo que ele fizesse, se assim desejasse, e assim ele fez, o exercício pleno do seu direito de defesa. Logo, não há como prosperar a alegação de nulidade do Auto de Infração em tela, motivo pelo qual passamos a analisar as alegações quanto ao mérito.

DA ALEGAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO POR REGISTRO DE OUTROS DÉBITOS MÊS DE NOVEMBRO/2022

Observa que o Autuado informou que foi recolhido R\$ 19.394.558,91 referente ao Final do Diferimento (saídas com não incidência de combustíveis derivados de petróleo).

Esclarece que verificado que efetivamente existiu o lançamento do valor acima citado, repercutindo na arrecadação referente ao mês 11/2021, fica reduzido o auto de infração, conforme demonstrativo InfFisc_NF-e_Estradas_Petróleo_e_ICMS_Fin_Difer_10_a_11_2021 (fl. 103) e tabela resumo que colaciona à fl. 96.

Assinala que feitas esta ressalva, a autuação permanece, mas com o seu valor de ICMS a Recolher alterado para R\$ 913.591,87, sendo R\$ 117.313,37 referente ao mês 10/2021 e R\$ 796.278,50 relacionado ao mês 11/2021.

DA ALEGAÇÃO DA NÃO-CONFIGURAÇÃO DA QUEBRA DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO – ART. 155, § 2º, X, “b” DA CF/88

Observa que o art. 155, item X da CF/88 é de claridade solar, não incide ICMS tributação sobre operações que destinem a outros estados, além de lubrificantes e energia elétrica, petróleo e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados. Exatamente por haver o diferimento do ICMS nas entradas decorrentes de operações internas e na importação de óleos brutos de petróleo, art. 286, XIII e XIV, do RICMS-BA/12, e a não incidência de tributação nas operações de saídas interestaduais pelo texto constitucional, ocorre a saída interestadual sem tributação e o final do diferimento do petróleo, gerando a obrigação ao Autuado ao promover uma operação de saída amparada por isenção ou não incidência efetuar o lançamento do imposto até então deferido.

DA ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE “QUEBRA DE DIFERIMENTO” CONFORME ART. 286, § 13, I, DO RICMS/BA: DIREITO À MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS

Registra que o art. 286, § 13, I, é inaplicável para a Defesa, pois todos os produtos que tem expressa autorização para manutenção de crédito, a exemplo da NAFTA, já foram retirados desde o momento da lavratura da autuação fiscal. E, sobre os produtos que constam do auto de infração, não há hipótese de manutenção de crédito em quaisquer saídas para os produtos Óleo Diesel, Gasolina e GLP.

Frisa que, com relação a VLSFO e QAV, não há previsão de manutenção de crédito nas saídas interestaduais. Sendo estes os únicos produtos com não incidência considerados para a definição do percentual do Final do Diferimento, não há nenhuma hipótese para a manutenção do crédito alegada pelo Autuado.

DA ALEGAÇÃO DA NÃO-CONFIGURAÇÃO DA QUEBRA DO DIFERIMENTO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS INTERNAS DE GÁS NATURAL (GLP, PROPANO E BUTANO) COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO (RICMS/BA, ART. 268, III)

Observa que o art. 286, § 3º, do RICMS-BA/12, efetivamente preconiza que se considera lançado o imposto deferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização for tributada.

“Art. 286. É deferido o lançamento do ICMS: (...)

§ 3º Considera-se lançado o imposto deferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização for tributada.”

Explica que o art. 268, estabelece redução de base de cálculo para o gás natural, e sobre esta Redução de Base de Cálculo, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária efetiva de 12%, correspondente à diferença entre os 18% incidente na entrada do petróleo bruto e os 12% incidente na saída do GLP, no valor desta redução incidindo o Final do Diferimento, pois conforme o art. 286, § 13, para ser dispensado o lançamento do imposto deferido quando ocorre a redução de base de cálculo, tem que haver expressa autorização de manutenção do crédito.

Destaca que o Autuado realizou Consulta à DITRI conforme Parecer 3473/2022, emitido no Processo Administrativo 045612/2022-9 e a Consulta lhe foi desfavorável.

Pergunta do Autuado:

“No caso do GLP, nafta e outros produtos com a mesma alíquota, dado que a importação de petróleo bruto, utilizado como insumo de produção, ocorreu com diferimento do ICMS, e considerando que a operação interna subsequente foi tributada, o entendimento da Consulente é de que o lançamento do tributo diferido na operação interna, a exemplo do GLP e parafina, corretamente considerou a alíquota de 12% destacada em Nota Fiscal. Contudo, qualquer lançamento adicional do tributo no seu livro de apuração relacionado a essa operação foi indevido, sendo cabível restituição dos valores apurados (lançados) a maior no seu livro de apuração de ICMS e que poderá proceder a escrituração do crédito sobre a diferença a maior de tributo destacado em Nota Fiscal e dos valores de ICMS lançados adicionalmente no seu livro de Apuração de ICMS com relação a essas mesmas operações, cotejando-se Notas Fiscais e escrituração de lançamento adicionados a maior, compensando-os ao fim do período de apuração.

Diante de tudo exposto, indaga:

- 1. Nos dois casos acima narrados, está correto o entendimento de que a Consulente pode se apropriar extemporaneamente dos créditos lançados a maior no seu Livro de Apuração?”*

Resposta da DITRI:

“De acordo com a não-cumulatividade do ICMS, tem-se que o petróleo bruto importado com diferimento enseja para o contribuinte que realizar operação subsequente tributada com alíquota inferior a 18%, a obrigação de, quando das saídas dos produtos resultantes, lançar a débito o imposto correspondente à diferença entre a carga tributária da entrada (18%) e a carga tributária da saída do produto resultante da industrialização.

Assim sendo, relativamente ao GLP, a Consulente deve sim os cofres estaduais o ICMS diferido nas importações de petróleo com diferimento do imposto em valor correspondente à diferença entre os 18% incidente na entrada do petróleo bruto e os 12% incidente na saída do GLP como também estornar todos demais créditos acima de 12%, que porventura tiver lançado indevidamente, não havendo, nesse caso, que se falar em recolhimento indevido.”

Em 09/08/2022 a DITRI cientificou o Autuado da resposta à Consulta:

“Informe-se por fim, que, conforme determina o artigo 63, do RPAF (Dec. nº 7.629/99), no prazo de vinte dias após a ciência da resposta à presente consulta deverá a Consulente acatar o entendimento apresentado neste opinativo, ajustando-se à orientação recebida.”

Inexplicavelmente o Autuado não acatou a resposta, mesmo após cientificado pela DITRI, optando em permanecer descumprindo a legislação estadual.

DO PEDIDO

Pugna pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 913.591,87, além da multa no percentual de 60% e acréscimos moratórios.

Informa ainda que o motivo da solicitação da procedência parcial foi o acatamento do lançamento a título de ajuste, realizado conforme DMA e EFD correspondente ao mês 11/2021 transmitidas para a SEFAZ/BA.

Em manifestação às fls. 111 a 120, o Autuado assinala que em resposta às razões aduzidas na impugnação, a Autoridade Fiscal opinou pela Procedência Parcial da autuação, acolhendo seu argumento quanto ao lançamento do imposto relacionado à quebra do diferimento na apuração de novembro/2021, valor de R\$ 19.394.558,91 sob código de ajuste “BA009999”, reduzindo o valor do ICMS a recolher de R\$ 20.308.150,78 para R\$ 913.591,87, como se observa do excerto que reproduz à fl. 112.

Diz que para os R\$ 913.591,87 remanescentes, a Autoridade Fiscal se manifestou pela procedência da autuação, contraditando os argumentos de defesa da Impugnação nos seguintes termos:

- (i) a infração estaria corretamente assinalada, com a aplicação da multa correspondente para a infração, não ocorrendo qualquer nulidade do auto de infração por insegurança na determinação da infração ou cerceamento do direito de defesa;
- (ii) o não-reconhecimento da inocorrência da quebra do diferimento nas saídas interestaduais de saída de derivados de petróleo, gerando a obrigação da Autuada em efetuar o lançamento do imposto até então deferido;
- (iii) a ausência de previsão para manutenção do crédito de ICMS pelo art. 283, § 13, I, do RICMS-BA/12; e,
- (iv) inaplicabilidade da previsão do art. 268, III, do RICMS-BA/12 para dispensa do lançamento do imposto deferido quando ocorrer a redução de base de cálculo, que depende de expressa autorização de manutenção do crédito que não se verifica na hipótese da autuação.

Primeiramente, afirma entender acertada à análise do lançamento parcial do imposto deferido pela Autoridade, pelo que manifesta a sua integral concordância quanto ao reconhecimento do lançamento do imposto relacionado à quebra do diferimento na apuração de novembro/2021, no valor de R\$ 19.394.558,91 e a respectiva redução do débito autuado, nos termos de sua Impugnação.

Com relação ao montante do débito remanescente, sobre os quais a Informação Fiscal da Autoridade Autuante se limitou a rebater de forma bastante sintética os demais argumentos da Impugnação, sem se aprofundar em qualquer análise mais extensa dos tópicos apresentados, reitera todos de termos de sua peça de defesa, trazendo a seguir sua réplica às alegações do Fisco, na ordem em que foram apresentadas.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Menciona que a Informação fiscal contestou o argumento da impugnante quanto à nulidade da autuação, afirmando que a infração autuada e a penalidade aplicada estariam corretamente descritas na autuação, supostamente permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte, como podemos observar do excerto que transcreve, às fls. 113 e 114. Contudo, o argumento trazido pela manifestação fiscal não consegue ilidir a nulidade arguida, visto que a fundamentação legal indicada no lançamento fiscal, no caso o art. 7º e parágrafos; o art. 23, inciso I, alínea “a” e § 1º; e o art. 32, da Lei n. 7.014/96, é insuficiente para determinar, com segurança, a natureza e a abrangência da infração imputada, tornando insegura a compreensão/determinação da hipótese específica que motivou a acusação fiscal, notadamente a hipótese específica que motivaria a quebra do diferimento, com evidente prejuízo ao seu direito de defesa.

Registra que a presente autuação decorre de mera análise superficial das operações, suportada por uma ilação fiscal descolada da realidade fática e, inclusive, pautada em supostas infringências legais genéricas sem que se verifique, em momento algum, qualquer preocupação em apurar a materialidade dos fatos destacados no libelo fiscal, em clara inobservância às disposições do art. 39, do RPAF-BA/99. Diante desta precariedade da acusação fiscal, não resta outra conclusão senão a declaração de nulidade da autuação com fundamento no art. 18, incisos II e IV, “a”, do RPAF-BA/99.

DA ALEGAÇÃO DA NÃO-CONFIGURAÇÃO DA QUEBRA DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - ART. 155, § 2º, X, "b" DA CF/88

Diz que no mérito, a Informação Fiscal se manifestou de forma contrária ao seu argumento quanto à não-ocorrência da quebra do diferimento nas saídas interestaduais de combustíveis e produtos derivados de petróleo sujeitas à imunidade constitucional, com fundamento na incorreta

conclusão de que corresponderiam a saídas isentas ou não tributadas pelo ICMS, ensejando o lançamento sobre o imposto diferido nas operações internas:

“Exatamente por haver o diferimento do ICMS nas entradas decorrentes de operações internas e na importação de óleos brutos de petróleo, artigo 286, XIII e XIV do RICMS-BA/12, e a não incidência de tributação nas operações de saídas interestaduais pelo texto constitucional, ocorre a saída interestadual sem tributação e o final do diferimento do petróleo, gerando a obrigação ao Autuado ao promover uma operação de saída amparada por isenção ou não incidência efetuar o lançamento do imposto até então diferido.”

Observa que a conclusão da Autoridade Fiscal Autuante decorre da interpretação incorreta da regra prevista no art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88 para as operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, como uma norma de desoneração.

Destaca que a demonstrou que a previsão do art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88, é uma regra de competência tributária implementada através da técnica da não incidência que alcança exclusivamente o Estado de Origem, com o objetivo de assegurar a distribuição da arrecadação do imposto estadual ao Estado de Destino destas operações com petróleo e seus derivados.

Afirma ser esta a conclusão do Recurso Extraordinário nº 198.088/SP, julgado pelo Tribunal Pleno do STF, que firmou o entendimento de que a não incidência nas operações interestaduais foi instituída em prol dos Estados de Destino, de modo a lhes atribuir a arrecadação relativa aos produtos mencionados no art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88, como expressão da regra de destino no contexto do pacto federativo, cuja ementa reproduz.

Menciona que recentemente, ao examinar as operações com energia elétrica sujeitas ao mesmo regime jurídico, o E. Supremo Tribunal Federal reafirmou tal entendimento no julgamento do Tema 689 de Repercussão Geral, tendo firmado a seguinte tese: “*segundo o artigo 155, § 2º, X, b, da CF/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto*”.

Assinala que tal conclusão não poderia ser diferente, uma vez que, existindo uma única operação de saída interestadual entre remetente (vendedor) e destinatário (comprador), resta evidente que há um único negócio jurídico (operação de compra e venda), onerado pelo imposto estadual que incide e tem seu encargo transferido ao destinatário (no caso de operação a consumidor final), ou que será onerada na etapa subsequente (no caso de operação destinada a revenda), não havendo fundamento jurídico, à luz do art. 110, do CTN, para a cisão de uma mesma operação, una e indivisível, que resultaria em uma operação ao mesmo tempo não tributada (origem) e tributada (destino).

Prosegue destacando ao contrário do alegado pela Autoridade em sua Informação Fiscal, a saída interestadual de combustíveis e produtos derivados de petróleo não é uma operação isenta ou não tributada pelo ICMS, mas operação tributada integralmente pelo ICMS em favor do Estado de Destino, ainda que sem destaque e recolhimento do imposto para o Estado de Origem.

Destaca que a regra de tributação estabelecida no art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88 é regulada pelo art. 2º, § 1º, III, art. 3º, III, art. 4º, § 1, IV da Lei Complementar nº 87/96, e na legislação do Estado da Bahia no art. 2º, III, art. 3º, III e art. 5º, IV da Lei nº 7.014/1996, de modo que a própria legislação estadual reconhece tais saídas interestaduais e combustíveis e derivados de petróleo como operações tributadas pelo ICMS.

Frisa que por se tratar de operação subsequente tributada pelo ICMS, em favor do Estado de Destino, deve ser aplicada a previsão do § 3º, do art. 286, do RICMS-BA/12, segundo o qual “*considera-se lançado o imposto diferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto*

resultante de sua industrialização for tributada”, o que afasta a configuração de “quebra de diferimento” com fundamento no art. 286, § 12, do RICMS-BA/12.

Afirma não poder prevalecer o entendimento adotado pela Informação fiscal quanto à ocorrência da quebra do diferimento em face de suposta operação subsequente isenta ou não-tributada pelo ICMS, razão pela qual reitera-se o pedido de sua Impugnação para que seja afastada a exigência do crédito tributário lançado sobre as operações interestaduais sujeitas ao art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88.

DO DIREITO À MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS CONFORME ART. 286, § 13, I, DO RICMS/BA

Reafirma que defende, em caráter subsidiário, que, mesmo na hipótese de quebra do diferimento, o que se afirma somente em caráter hipotético, a cobrança do ICMS encontraria óbice na regra do art. 286, § 13, inciso I, do RICMS-BA/12, que dispensa o lançamento do imposto quando a operação de saída subsequente venha a ocorrer com não-incidência, isenção ou redução de base de cálculo, nas hipóteses em que houver expressa autorização de manutenção do crédito.

Observa que Autoridade Fiscal Autuante, em sua Informação Fiscal, declarou que a dispensa prevista no art. 286, § 13, I, do RICMS-BA/12 seria inaplicável ao caso sob análise, pois não haveria previsão expressa na legislação para a manutenção dos créditos nas operações com óleo diesel, gasolina, GLP, VLSFO e QAV, como se pode observar do excerto que transcreve à fl. 117.

Assinala que novamente, a Autoridade Fiscal se equivoca em seu entendimento quanto ao direito defendido em sede de Impugnação administrativa.

Cita que a dispensa prevista no art. 286, § 13, I, do RICMS-BA/12 decorre do fato que todo débito registrado à título de quebra do diferimento corresponderia um crédito na mesma monta, em prestígio ao princípio da não-cumulatividade, o que resultaria em um resultado neutro do ponto de vista de apuração do imposto estadual (ajustes de outros débitos e outros créditos contrapostos), a autorizar a dispensa do lançamento do imposto diferido.

Esclarece que, como o imposto diferido diz respeito à operação de entrada do petróleo em estado bruto (insumo da produção de combustíveis) e que, caso inexistasse a previsão de diferimento, a Impugnante faria jus à apropriação do crédito, devido à natureza da operação interestadual tributada em favor do Estado de Destino, a dispensa prevista no art. 286, § 13, I, do RICMS-BA/12 é plenamente aplicável à presente autuação, sob pena de nítida afronta ao princípio da não-cumulatividade pela tributação do petróleo bruto para a origem (sem crédito) e dos produtos dele derivados para o destino.

Acrescenta que além disso, a negativa da aplicação do referido dispositivo legal implicaria também ofensa ao próprio princípio do destino, na medida em que o petróleo (insumo diferido) seria tributado integralmente para a origem pela via da quebra do diferimento, também em violação ao princípio do destino, e na saída dos produtos dele derivados ocorreria nova tributação para os Estados de Destino.

Aduz que, mesmo que se entenda pela ocorrência da quebra do diferimento, o crédito tributário exigido na autuação não seria devido em razão do art. 286, § 13, inciso I, do RICMS-BA/12, que dispensa o lançamento do imposto diferido, quando seja assegurado o crédito relativo às operações anteriores, como ocorre no presente caso, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o lançamento quanto à existência do imposto diferido vinculado a operações interestaduais.

DA ALEGAÇÃO DA NÃO-CONFIGURAÇÃO DA QUEBRA DO DIFERIMENTO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS INTERNAS DE GÁS NATURAL (GLP, PROPANO E BUTANO) COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO (RICMS/BA, ART. 268, III)

Pondera que o último ponto da Impugnação analisado pela Informação Fiscal se refere ao afastamento da exigência fiscal sobre as operações internas com GLP, propano e butano,

escrituradas nos CFOPs. 5.652 e 5.655, sujeitas à redução da base de cálculo do ICMS nos termos do inciso III, do art. 268, do RICMS-BA/12.

Ressalta que a Consulta Fiscal mencionada pela Autoridade Autuante não pode influir no resultado do julgamento deste processo administrativo, visto seu caráter unilateral e da sua não sujeição ao contraditório, especialmente quando seu entendimento não se coaduna com a melhor interpretação da legislação tributária pertinente à questão. Ademais, do § 3º, do art. 286, do RICMS-BA/12 presume o lançamento do imposto diferido diante da saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, de modo que, para fins de lançamento do imposto diferido não é relevante a carga tributária efetiva da operação subsequente, mas o fato de que a operação seja tributada.

Esclarece que no caso da redução de base de cálculo, com alíquota efetiva de 12%, o imposto diferido já se encontra lançado englobadamente com o destaque realizado considerando-se a carga tributária efetiva prevista na legislação, que, inclusive, também é considerada para cálculo do imposto devido por substituição tributária, assegurando-se tal carga tributária até a etapa final de circulação das mercadorias. Portanto, somente na hipótese de não-incidência material ou isenção total, ocorre a obrigatoriedade de lançamento do imposto diferido, o que não alcança as operações sujeitas a redução de base de cálculo, que são consideradas tributadas e sujeitas ao art. 286, § 3º, do RICMS-BA/12. Assevera não haver antinomia entre §§ 3º e 12, do art. 286, do RICMS-BA/12, uma vez que o reconhecimento da tributação da operação afasta, de modo integral, consideração acerca de eventual desoneração, ainda que parcial, sobre a mesma operação.

Por estas razões, requer, como espera e confia, seja afastada a exigência fiscal sobre as operações internas com GLP, propano e butano, escrituradas nos CFOPs 5.652 e 5.655, indevidamente incluídas no numerador do fator de quebra do diferimento, cancelando-se a exigência indevida do imposto diferido vinculado a tais saídas.

Manifesta sua concordância parcial com a manifestação fiscal em relação ao reconhecimento do lançamento do imposto relacionado à quebra do diferimento na apuração de novembro/2021, no valor de R\$ 19.394.558,91, com a respectiva redução do débito autuado para R\$ 913.591,87.

Com relação à parcela mantida da autuação, reitera todos os termos de sua Impugnação anteriormente apresentada, para cancelar o lançamento fiscal em sua integralidade em virtude da nulidade da autuação arguida, ou, caso superada, pelo provimento de seu mérito, notadamente quanto à inocorrência da quebra do diferimento, vista a realização de saídas tributadas em favor do Estado de Destino, nos termos do art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88, sem prejuízo dos demais argumentos aqui suscitados.

Em informação fiscal sobre manifestação do Impugnante a equipe de Autuante fls. 125 e 126, informou que o Autuado apresentou Manifestação à Informação Fiscal referente a exigência tributária constante no Auto de Infração, na forma prevista no RPAF-BA/99, mas apenas com a reiteração de argumentos que já haviam sido expostos na Defesa e que já foram integralmente objeto de análise pela fiscalização no momento processual da Informação Fiscal, nos termos do § 6º, do art. 127, do RPAF-BA/99.

Conclui reafirmando a solicitação da procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 913.591,87, além da multa no percentual de 60% e acréscimos moratórios.

Na assentada do Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Otto Cristovam Silva Sobral - OAB/ RJ - 146.539. Também foi realizada sustentação oral pelo Autuante, o Auditor Fiscal Wilde Rabelo Dias Filho.

VOTO

O Autuado suscitou preliminar de nulidade do lançamento tributário por insegurança na determinação da infração que lhe fora imputada e cerceamento do seu direito de defesa,

aduzindo que o Fisco Estadual não cumpriu com o seu ônus de explicitar a correção entre a descrição do fato e a capitulação legal apresentada, assim como realizou a indicação genérica de dispositivos legais, sem a especificação dos incisos e alíneas pertinentes, em prejuízo da adequada compreensão das infrações e, por consequência, cerceando seu direito de defesa.

Do exame nas peças que compõem os autos, verifico que não deve prosperar a pretensão da Defesa, eis que não se alicerça em fundamentos fáticos.

É imperioso ressaltar que no presente Auto de Infração o enquadramento legal se encontra devida e corretamente configurado na forma da legislação de regência.

Ademais, a apreensão pelo sujeito passivo, da irregularidade cometida, objeto da autuação, não depende exclusivamente dos dispositivos infringidos, haja vista o explícito conjunto de elementos que integram, circunstanciam e pormenorizam a acusação fiscal, tais como: *i*) - descrição clara e objetiva do ilícito cometido, que no presente caso é acrescentada por quatro itens elucidativos complementando e ilustrando o *modus faciendi* da apuração realizada, inclusive a específica da quebra do diferimento; *ii*) - demonstrativos analítico, sintético, de apuração e de débito identificando a origem das operações que resultaram na exigência fiscal, tendo como fonte a documentação fiscal e EFD do estabelecimento autuado.

Logo, não há que se falar em cerceamento de Defesa, como quer fazer crer o Autuado que, sem citar objetivamente qual o óbice que encontrou para a compreensão da acusação fiscal, ao aduzir que, com a eventual supressão de um inciso ou alínea do *caput* do dispositivo, restou obliterada a sua plena apreensão do que estava sendo acusado.

Pelo expedito e pela desenvoltura em que o Impugnante alinhou e articulou suas razões de Defesa se expressando com profunda clareza e objetividade o seu inconformismo com a autuação nos pontos que entendeu cabível, resta cristalino que não coadunam com o objetivo e a tentativa de inquinar de nulidade o lançamento efetuado em consonância com A legislação de regência.

Por tudo o quanto exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Em suma, consigno que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com a irregularidade apurada e com o direito aplicável, não há falta de motivação, foi obedecido o devido processo legal, através do qual o Impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório. Eis que se encontram presentes os requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39, do RPAF-BA/99, estão definidos o Autuado, o montante devido e o fato gerador do imposto exigido, o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito o Auto de Infração trata do recolhimento a menos do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de outubro e novembro de 2021.

Consta como complemento que empresa recolheu valor a menor referente ao Final do Diferimento do ICMS, apurados conforme o roteiro:

- i)* Foram relacionadas todas as notas fiscais com saídas isentas, não-tributadas ou com redução de base de cálculo (GLP), sendo excluídas desta relação aquelas mercadorias que possuem manutenção de crédito, e em seguida apurados os valores que foram reduzidos e os valores isentos ou não-tributados de cada operação;
- ii)* Após o item 1 foram relacionadas também os valores totais das operações de vendas;
- iii)* Após estas duas etapas, foi apurado o percentual de saídas não tributadas, Percentual do Final do Diferimento, através da divisão da soma do item 1 (Numerador) pela soma do item 2 (Denominador);

- iv) Foram relacionadas todas as operações de aquisições de Petróleo do período, incluído o ICMS e multiplicado pelo percentual referente ao Final do Diferimento apurado. Todo o relatado acima compõe os demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

Em sede Defesa, o Impugnante pugna pela improcedência do lançamento tributário:

1. pela desconsideração do lançamento do imposto diferido por registro de outros débitos efetuado no livro Registro de Apuração do período (Bloco E da EFD ICMS/IPI de 11/21);
2. pelas demais razões de improcedência do lançamento tributário - inexigibilidade do lançamento do imposto diferido ;
3. sustentando a incorrencia de hipótese de quebra do diferimento das operações interestaduais com produtos derivados de petróleo sujeitas à regra de competência da alínea “b”, do inciso X, do § 2º, do art. 155, da CF/88;
4. asseverando a não-configuração da quebra do diferimento em relação às saídas internas de gás natural (GLP, Propano e Butano) com redução de base de cálculo - inciso III, do art. 268, do RICMS-BA/12.

No tocante ao item 1, afirmou de ter sido indicada uma coluna relativa ao “ICMS recolhido” nenhum valor foi considerado para fins de abatimento do imposto devido. Explicou que, apesar de seu entendimento ser no sentido de que o lançamento da quebra do diferimento é indevido (o que será aprofundado adiante), por se tratar do período inicial da transição da operação da antiga proprietária, a apuração do imposto ainda era realizada pela própria Petrobrás (PB), que efetuou o cálculo da quebra do diferimento e lançamento do imposto diferido na apuração de 11/2021, o qual foi lançado sob o código de ajuste “BA009999”, no valor de R\$ 19.394.558,91 (Doc. nº 03), fl. 30.

Assinalou que o lançamento do imposto diferido foi desconsiderado pela fiscalização, apesar da regular escrituração do débito no Livro Registro de Apuração da mesma competência fiscalizada. Para que não haja qualquer dúvida acerca da correspondência do registro em questão à quebra do diferimento, a Impugnante apresenta a memória de cálculo do encerramento do diferimento, fl. 31. Por isso, asseverou que se impõe o cancelamento da autuação no montante de R\$ 19.394.558,91, em razão da escrituração do lançamento de outros débitos relativo à quebra do diferimento realizado em sua EFD em 11/2021, que não foi considerado pelo Auto de Infração.

A equipe de Autuante informou que acatou o lançamento a título de ajuste, realizado conforme DMA e EFD correspondente ao mês 11/2021 transmitidas para a SEFAZ/BA, reduzindo o valor da exigência do Auto de Infração para o valor de R\$ 913.591,87.

Em relação ao destacou que a análise dos demonstrativos em questão indica que as operações consideradas como “isentas e não tributadas” foram as seguintes: **i)** saídas internas do produto GLP(PROPANO/BUTANO) sujeitas à redução de base de cálculo do art. 268, III, do RICMS-BA/12 (CFOPs. 5.652 e 5.655); e, **ii)** operações interestaduais com produtos derivados de petróleo sujeitos à tributação para o destino (art. 155, § 2º, X, alínea “b”, da CF/88), mais especificamente Gasolina A e Óleo Diesel A S500 (CFOP. 6.655).

Em relação ao item 3, frisou que a matéria em análise diz respeito à interpretação desta singular hipótese de “não incidência” que não se confunde com uma não tributação ou isenção e deve ser interpretada sistematicamente, considerando as demais previsões da legislação aplicáveis à tributação dos combustíveis derivados de petróleo, e à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Pondera que as operações interestaduais com “petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados” abrangidas pela “não incidência” do art. 155, § 2º, X, “b”, da CRFB/1988, são operações tributadas para o destino nas operações interestaduais, ainda que não houvesse destaque e recolhimento do imposto para o Estado de Origem.

Revelou que desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.088/SP pelo Tribunal Pleno do STF, é firme o entendimento de que a não incidência nas operações interestaduais foi instituída em prol dos Estados de Destino, de modo a lhes atribuir a arrecadação relativa aos produtos mencionados no art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88”, como expressão da regra de destino no contexto do pacto federativo.

Explicou que após a análise escorreita dos dispositivos e entendimentos acerca da matéria, resta clara a contraposição de dois entendimentos. No entender do Fisco Estadual, contrariamente às previsões da legislação e à interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, existiria uma operação que ao mesmo tempo é não incidência na origem e uma incidência no destino (pela entrada ou nas operações posteriores).

Asseverou que a interpretação sustentada pela fiscalização - por seu absurdo - conduz a um resultado prático contrário ao próprio princípio do destino. Ainda que não se reconheça a natureza tributada das operações interestaduais com produtos derivados de petróleo, na forma sustentada neste tópico, o que se admite apenas para fins de argumentação, frisa entender também que a dita “não-incidência” por sua natureza, não poderia resultar na quebra do diferimento e exigência do lançamento do imposto diferido, na forma prevista no art. 7º, § 1º, II, da Lei nº 7.014/96, fl. 35.

Destacou que, embora o texto constitucional utilize a expressão “não incidirá”, a hipótese não é de uma não-incidência (ou não tributação) apta a ensejar qualquer repercussão com relação ao imposto diferido na operação, mas de imunidade constitucional que excepciona a incidência (exceção à competência), para atribuição da competência tributária ao Estado de Destino, que não se confunde ou configura hipótese de “não-incidência” na forma do art. 155, § 2º, II, da Constituição Federal, ou ainda do art. 7º, § 1º, II, da Lei nº 7.014/96 ou do art. 286, § 12, do RICMS-BA/12.

Quanto ao item 4, explicou que na prática, a dispensa do lançamento decorre do fato de que para todo débito registrado à título de quebra do diferimento corresponderia um crédito na mesma monta, em prestígio ao princípio da não-cumulatividade, o que resultaria em um resultado neutro do ponto de vista de apuração do imposto estadual (ajustes de outros débitos e outros créditos contrapostos), a autorizar a dispensa do lançamento do imposto diferido. Diz ser esse o objetivo da norma em questão, que resulta na dispensa do lançamento do imposto diferido relativo às operações anteriores. Acrescenta destacando que não permitir a manutenção do crédito nesta operação implicaria clara ofensa ao princípio do destino, na medida em que o petróleo (insumo diferido) seria tributado integralmente para a origem pela via da quebra do diferimento, também em violação ao princípio do destino, e na saída dos produtos dele derivados ocorreria nova tributação para os Estados de Destino.

Asseverou que, mesmo na eventual hipótese de se entender pela ocorrência da quebra do diferimento, aplica-se ao caso concreto a previsão do art. 286, § 13, inciso I, do RICMS-BA/12, que dispensa o lançamento do imposto diferido, quando seja assegurado o crédito relativo às operações anteriores, como ocorre no presente caso, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o lançamento quanto à existência do imposto diferido vinculado à operações interestaduais (art.155, § 2, X, “b”, da CF/88).

No que diz respeito ao item 4, esclareceu que somente na hipótese de não-incidência material ou isenção total, ocorre a obrigatoriedade de lançamento do imposto diferido, o que não alcança as operações sujeitas a redução de base de cálculo, que são consideradas tributadas e sujeitas ao art. 286, § 3º, do RICMS-BA/12.

Requeru o afastamento da exigência fiscal sobre as operações internas com GLP, propano e butano, escrituradas nos CFOPs. 5.652 e 5.655, indevidamente incluídas no numerador do fator de

quebra do diferimento, cancelando-se a exigência indevida do imposto diferido vinculado a tais saídas.

A equipe de Autuantes, no tocante à alegação da não-configuração da quebra do diferimento nas operações interestaduais de saída de derivados de petróleo, esclareceu que o art. 155, X, “b”, da CF/88 estabelece que não incide ICMS sobre operações interestaduais com petróleo, seus derivados e energia elétrica. Explicou que o RICMS-BA/12 determina o diferimento do ICMS nas entradas internas e importações de petróleo bruto. No entanto, quando a saída subsequente for isenta ou não tributada, o contribuinte deve lançar o imposto diferido, salvo se houver autorização expressa para manter o crédito, conforme prevê o § 13, do art. 286, do RICMS-BA/12. Assim, nas saídas interestaduais sem incidência, o diferimento termina, gerando a obrigação de recolher o imposto diferido, exceto se houver previsão de dispensa.

Em relação à alegação de inocorrência de “quebra de diferimento” conforme preconiza o inciso I, do § 13, do art. 286, do RICMS-BA/12: direito à manutenção dos créditos de ICMS, assinalou que não se aplica à defesa do Autuado, pois os produtos que permitem expressamente a manutenção de crédito, como a NAFTA, já foram excluídos desde a lavratura do Auto de Infração. Destacou que os produtos efetivamente considerados no lançamento (óleo diesel, gasolina e GLP) não possuem previsão legal de manutenção de crédito nas saídas com não incidência, sendo, portanto, incompatível a aplicação da regra de dispensa do lançamento do imposto diferido defendida pelo contribuinte.

No que concerne à alegação da não-configuração da quebra do diferimento em relação às saídas internas de gás natural (GLP, PROPANO E BUTANO) com redução de base de cálculo – inciso III, do art. 268, do RICMS-BA/12, salientou que reconhece o teor do § 3º, do art. 286, do RICMS-BA/12, onde prevê que o imposto diferido é considerado lançado se a saída subsequente for tributada. No entanto, no caso do GLP, cuja saída tem redução de base de cálculo para carga efetiva de 12% (art. 268, III), a dispensa do lançamento do imposto diferido só ocorre se houver expressa autorização de manutenção do crédito, conforme art. 286, § 13, I - o que não se aplica nesse caso.

Ressaltou que a DITRI - SEFAZ já havia esclarecido, em consulta feita pelo Autuado (Parecer nº 3473/2022), que o contribuinte deve lançar a débito a diferença entre a alíquota da entrada (18%) e da saída (12%), além de estornar créditos indevidos acima de 12%. Observou que a consulta foi respondida de forma desfavorável ao Autuado, que foi cientificado em 09/08/2022 e, mesmo assim, não acatou a orientação, permanecendo em desacordo com a legislação estadual.

A irregularidade apurada e objeto do presente Auto de Infração está amparada pela legislação de regência abaixo reproduzida.

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

X - não incidirá: (...)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;”

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

[...]

III - nas saídas de gás natural, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária efetiva de 12% (Conv. ICMS 18/92);”

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

[...]

XIII - nas saídas internas de petróleo em estado bruto, efetuadas por estabelecimento extrator com destino a estabelecimento extrator ou refinador;

[...]

XVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de óleos brutos de petróleo - NCM 2709.00.10;

[...]

§ 3º Considera-se lançado o imposto diferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização for tributada.

[...]

§ 12. Nas hipóteses em que o termo final do diferimento corresponda à operação de saída amparada por isenção ou não incidência, caberá ao contribuinte que promover esta saída efetuar o lançamento do imposto até então diferido, cuja base de cálculo equivalerá ao preço de aquisição da mercadoria entrada no estabelecimento, incluídas as despesas acessórias, ressalvada a hipótese do § 13 deste artigo.

§ 13. É dispensado o lançamento do imposto diferido:

I - quando a operação de saída subsequente venha a ocorrer com não-incidência, isenção ou redução de base de cálculo, nas hipóteses em que houver expressa autorização de manutenção do crédito;”

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

[...]

§ 3º Considera-se lançado o imposto diferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização for tributada.”

O Instituto da Substituição Tributária comporta três modalidades distintas: *i)* substituição tributária por diferimento (postergação do lançamento e do pagamento do imposto); *ii)* substituição tributária por retenção e; *iii)* antecipação tributária.

No presente caso, que trata da substituição tributária por diferimento, o recolhimento do imposto é postergado e a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido é atribuída ao contribuinte, em cujo estabelecimento ocorrer a operação ou circunstância que encerre a fase de diferimento.

Na condição de responsável por substituição relativamente ao imposto cujo lançamento se encontrava diferido, em virtude da responsabilidade que lhe é atribuída por lei, o Autuado deveria apurar e recolher o imposto na forma prevista na legislação, o que não ocorreu, consoante apurado no levantamento fiscal levado a efeito pelos Autuantes.

Depois de examinar todos os elementos que emergiram do contraditório verifico que o argumento defensivo atinente a “*não configuração da quebra do diferimento nas operações interestaduais de saídas de derivados de petróleo*”, no meu sentir, não logra êxito.

Comungo com o argumento explicitado pela equipe de Autuantes por ser claro o item X, do art. 155 da CF/88 que dispõe que não incide tributação do ICMS sobre operações que destinem mercadorias a outros estados, além de lubrificantes, energia elétrica, petróleo e combustíveis líquidos e gasosos deles derivados. Eis que, exatamente por haver o diferimento do ICMS nas entradas decorrentes de operações internas e na importação de óleo bruto, art. 286, XIII e XIV, do RICMS-BA/12, e a não incidência de tributação nas operações de saídas interestaduais pelo texto constitucional, ocorre a saída interestadual sem tributação e o final do diferimento do petróleo,

gerando ao Autuado a obrigação de promover uma operação de saída amparada por isenção ou não incidência efetuar o lançamento do imposto até então deferido.

Quanto à alegação de inocorrência de “quebra de diferimento” conforme preconiza o inciso I, do § 13, do art. 286, do RICMS-BA/12 - direito à manutenção dos créditos de ICMS, também não deve prosperar por ser inaplicável, tendo em vista que todos os produtos que têm expressa autorização para manutenção de crédito, a exemplo da Nafta, foram retirados da autuação. Ademais, não há hipótese manutenção de crédito em quaisquer saídas dos produtos constantes do Auto de Infração, ou seja, Óleo Diesel, Gasolina e GLP, por isso, estes são os únicos produtos com não incidência considerados para a definição do percentual do Final do Diferimento, não havendo, portanto, qualquer hipótese para manutenção do crédito alegada pelo Autuado.

Em respeito à alegação da não-configuração da quebra do diferimento em relação às saídas internas de gás natural (GLP, PROPANO E BUTANO) com redução de base de cálculo, é notório que o § 3º, do art. 286, do RICMS-BA/12, efetivamente preconiza que se considera lançado o imposto deferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização for tributada. No entanto, o art. 268, do RICMS-BA/12, estabelece redução de base cálculo para o gás natural, e sobre a Redução de Base Cálculo, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária efetiva de 12%, correspondente à diferença entre os 18%, incidente na entrada do petróleo bruto e os 12% incidente na saída do GLP, no valor desta redução incidindo o final do diferimento, tendo em vista que o § 13, do art. 286, do RICMS-BA/12, para ser dispensado o lançamento do imposto deferido quando ocorre a redução da base de cálculo, tem que haver expressa autorização de manutenção de do crédito.

Por entender que os Autuantes agiram em consonância com a legislação tributária posta, amplamente citada, razão pela qual acolho parcialmente os argumentos defensivos acima postos.

Constatou que a equipe de Autuantes procedeu de forma escorreita ao excluir da exação o valor comprovadamente o valor de R\$ 19.394.588,91, recolhido pelo Autuado reduzindo o valor do débito para R\$ 913.591,87, consoante demonstrativo acostado à fl. 103 e CD à fl. 104.

Ante a insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos pela Defesa com o condão de elidir totalmente a irregularidade apurada de recolhimento a menos do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto, remanesce evidenciado nos autos a demonstração da subsistência parcial da infração imputada ao Autuado.

Pelo expedito, resta caracterizada parcialmente a acusação fiscal uma vez que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria objeto da autuação fiscal.

No que concerne à solicitação para a intimação dos patronos para a prática dos atos, em seu domicílio profissional situado na Rua Bandeira Paulista, 275, 8º andar, Conjunto 82, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP 05532-002, e/ou pelo endereço de e-mail advogados@sdhlaw.com.br, consigno não haver óbice algum para o seu atendimento, contudo o não atendimento não implica nulidade da intimação, nos termos do RPAF-BA/99. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações atinentes ao presente feito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278937.0004/24-5, lavrado contra **REFINARIA DE MATARIPE S.A.**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 913.591,87**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

